



INFORMATIVO STJ 596

*destaques pelos Professores
Estratégia*

Sumário

Julgados	1
Direito Civil	1
Direito Administrativo	5
Direito Empresarial.....	10
Direito Processual Civil.....	12
Direito Penal.....	13
Direito Tributário.....	15
Direito Processual Penal	16

Julgados

Direito Civil

COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. DÍVIDAS LÍQUIDAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS EM DELIBERAÇÕES DE ASSEMBLEIAS GERAIS CONSTANTES DAS RESPECTIVAS ATAS. PRAZO PRESCRICIONAL.

Na vigência do Código Civil de 2002, é quinquenal o prazo prescricional para que o condomínio geral ou edifício (vertical ou horizontal) exercite a pretensão de cobrança de taxa condominial ordinária ou extraordinária, constante em instrumento público ou particular, a contar do dia seguinte ao vencimento da prestação.

REsp 1.483.930-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, por unanimidade, julgado em 23/11/2016, DJe 1/2/2017. (Tema 949)

COMENTÁRIOS PELO PROF. PAULO SOUSA

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

Situação comum: condômino não paga as taxas condominiais. O condomínio aguarda certo tempo para “juntar” um valor substancial e iniciar a ação de cobrança (enquanto vigente o CPC/1973) ou de execução (na vigência do CPC/2015). Porém, os sucessivos síndicos acabam não manejando a ação e, muito tempo depois, movem a medida. O condômino acha que já prescreveu e se vê surpreendido, em 2011, com cobranças que datam de 1994.

Mais surpreso fica quando o juiz – e o TJ/DFT – manda-lhe pagar tudo, todas as taxas relativas aos últimos 17 anos. Aí, nasce a dúvida, qual é o prazo prescricional para as ações que envolvem pretensão condominial?



B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

A jurisprudência, na vigência do CC/1916, utilizava o prazo geral vintenário. Com a mudança para o CC/2002, o prazo geral do art. 205 caiu para 10 anos. Manteve-se essa compreensão até que a Min. Nancy Andrighi proferiu voto no STJ e foi seguida pelos demais Ministros da 3ª Turma.

A virada jurisprudencial foi automática, e os precedentes seguintes mantiveram a posição da Ministra. No entanto, diversas Cortes continuaram a manter o entendimento anterior, sustentando que a aplicação do art. 206, §5º, inc. I constituiria interpretação ampliativa, vedada em matéria de prescrição.

Isso porque, sustentam os condomínios que a fonte da obrigação, no caso das despesas condominiais é o direito real. Ou seja, por se tratar de obrigação *propter rem*, nasce a obrigação com a aquisição da propriedade, por exemplo. Assim, não haveria que se falar em “pretensão” do condomínio, pelo que aplicável o prazo geral.

O IBDCIVIL e o STJ, ao final, entenderam que essa perspectiva é – acertadamente, a meu ver – equivocada. Isso porque o condomínio tem pretensão, no sentido pontado do termo, mais ou menos abraçado pelo CC/2002 e pelo CPC/2015 (mais ou menos porque há vários equívocos na lei civil). A pretensão, então, prescreve, e no prazo fixado, se houver. O STJ entendeu que o art. 784, inc. X do CPC/2015 deixa ainda mais claro que a cobrança condominial pode ser executada porquanto se trata de um *título*.

Depois de numerosas controvérsias, decidiu o STJ afetar a matéria ao rito dos Recursos Repetitivos. A decisão, agora, manteve a posição da Ministra, ou seja, se compreendeu que a aplicação do prazo geral que se fazia no CC/1916 ocorria porque não havia dispositivo semelhante ao atual art. 206, §5º, inc. I (“Prescreve, em cinco anos, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”).

Com a entrada em vigor do CC/2002, não faria mais sentido apelar para o prazo geral decenal, já que a regra específica para tanto. Assim, fixou-se o entendimento de que as obrigações condominiais ordinárias ou extraordinárias prescrevem em cinco anos.

C) QUESTÃO DE PROVA

“Segundo o STJ, a prescrição das taxas condominiais é decenal, tendo em vista a inexistência de prazo específico no CC/2002” constituiria uma assertiva incorreta.

SERVIÇO BANCÁRIO DE SAQUE EXCEDENTE. COBRANÇA DE TARIFA SOBRE O EXCESSO. AFRONTA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. NÃO OCORRÊNCIA.

É legítima a cobrança, pelas instituições financeiras, de tarifas relativas a saques quando estes excederem o quantitativo de quatro realizações por mês.

REsp 1.348.154-DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, por unanimidade, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016.

COMENTÁRIOS PELO PROF. PAULO SOUSA

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

Outra questão bem do cotidiano das pessoas. Vou ao banco, saco dado valor e vou-me embora. O saque é limitado, no caixa eletrônico, pelo que em determinados meses acabo fazendo mais saques e, no final do mês, vem a conta, já que meu “pacote de serviços” limita os saques a quatro.



Reclamo e o atendente responde: “está no contrato e na Resolução do CMN”. Indignado, procuro o Poder Judiciário, sob o argumento de que a cobrança fere o equilíbrio contratual.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

A discussão desse caso é se a legislação consumerista daria azo à compreensão de que a cobrança por saques excedentes feriria ou não o direito do consumidor. O STJ entendeu que a cobrança não fere o CDC, já que as Resoluções do CMN não são superiores a ele, mas apenas minudenciam as regras gerais que protegem o consumidor.

Além disso, existem determinados serviços, que constam das resoluções, que são mínimos e não podem ser cobrados do correntista. Assim, é justa a retribuição ao depositário (o banco) que põe à disposição do consumidor amplo sistema – que tem custo de manutenção, obviamente – para permitir os saques.

C) QUESTÃO DE PROVA

“A cobrança de tarifa para saques excedentes é considerada abusiva pelo STJ, dado que o serviço deve estar incluído na *cesta de serviços* oferecida pela instituição financeira, e por ela já cobrado, sob pena de *bis in idem* na cobrança”, constitui assertiva incorreta.

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO. CONSORCIADO FALECIDO ANTES DO ENCERRAMENTO DO GRUPO. SEGURO PRESTAMISTA. DEVER DE QUITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. LIBERAÇÃO IMEDIATA DA CARTA DE CRÉDITO AOS HERDEIROS. CABIMENTO.

Os herdeiros de consorciada falecida têm direito à liberação imediata da carta de crédito, em razão da quitação do saldo devedor pelo seguro prestamista, independentemente da efetiva contemplação ou do encerramento do grupo consorcial, nos termos da norma regulamentar vigente à época da contratação do consórcio (Circular Bacen 2.766/97).

REsp 1.406.200-AL, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, por unanimidade, julgado em 17/11/2016, DJe 2/2/2017.

COMENTÁRIOS PELO PROF. PAULO SOUSA

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

A pessoa faz aquisição de um consórcio imobiliário. Nesse consórcio, conforme as regras vigentes à época, era possível o recebimento imediato do crédito pelo consorciado contemplado, por sorteio ou por lance, que procedesse à quitação antecipada do saldo devedor atinente a sua cota.

Igualmente, a pessoa contratou um seguro de vida prestamista, que, em caso de morte, faria a quitação do saldo remanescente, para evitar o inadimplemento, algo bastante comum nessas relações.

Morta a pessoa, os herdeiros pretenderam levantar a carta de crédito imediatamente, mas o consórcio se negou, aludindo haver a possibilidade de desequilíbrio econômico-financeiro. Por isso, os herdeiros deveriam aguardar o encerramento do grupo para receber suas quotas.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

Entendeu o STJ que, à luz do princípio da boa-fé objetiva, a negativa do consórcio fora abusiva, já que, em caso de contemplação, com quitação antecipada do saldo remanescente, o consorciado poderia levantar a carta de crédito em seu valor integral.



Ora, se com sua morte o seguro prestamista quitou o saldo remanescente, seria ilógico vedar que os herdeiros fizessem o mesmo, já que a situação era idêntica, exceto que quem receberia a carta de crédito não seria o próprio consorciado, mas seus herdeiros. Não haveria risco de desequilíbrio do grupo porque o seguro já teria quitado o saldo devedor, integralmente. A retenção da carta de crédito, no valor integral, e imediatamente, foi, portanto, abusiva.

Por fim, o STJ ainda estabeleceu que os juros moratórios, nesses casos, devem ser contados a partir da citação, e não do encerramento do grupo.

C) QUESTÃO DE PROVA

Quanto ao contrato de seguro e a jurisprudência do STJ, assinale a alternativa correta. Com a morte do consorciado, antes do encerramento do grupo, em havendo seguro prestamista contratado, que tem a obrigação de quitar o saldo remanescente em decorrência do infortúnio, a entidade administradora do consórcio:

- a. é obrigada a liberar imediatamente a carta de crédito aos herdeiros e, não o fazendo, correm juros de mora desde a citação da ação na qual se vise o cumprimento dessa obrigação;
- b. é obrigada a liberar imediatamente a carta de crédito aos herdeiros e, não o fazendo, correm juros de mora desde o momento no qual notificou os herdeiros da negativa;
- c. não é obrigada a liberar imediatamente a carta de crédito aos herdeiros, havendo tal dever apenas com o encerramento regular do grupo de consórcio, de modo a preservar o equilíbrio contratual;
- d. não é obrigada a liberar imediatamente a carta de crédito aos herdeiros, mas, apenas, depositar em juízo, caso regularmente intimada em procedimento sucessório;
- e. não é obrigada a liberar a carta de crédito aos herdeiros, nem mesmo se intimada em procedimento sucessório, devendo fazê-lo apenas por meio de ação de consignação em pagamento.

Você assinalaria a alternativa "A".

IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. REQUISITOS E ÔNUS DA PROVA.

No que concerne à proteção da pequena propriedade rural, incumbe ao executado comprovar que a área é qualificada como pequena, nos termos legais; e ao exequente demonstrar que não há exploração familiar da terra.

REsp 1.408.152-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, por unanimidade, julgado em 1/12/2016, DJe 2/2/2017.

COMENTÁRIOS PELO PROF. PAULO SOUSA

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

Pequeno produtor rural não adimpliu sua dívida junto à Cooperativa, que manejou execução. Na sequência, o executado teve seu imóvel rural penhorado, opondo exceção de impenhorabilidade, que não foi aceita pelo juiz *a quo*, mas foi pelo Tribunal local, que identificou a área como inferior a quatro módulos rurais, o que constituiria a pequena propriedade rural.

A Cooperativa não se resignou, alegando que não havia provas de que a família trabalhava na terra, um dos requisitos para se reconhecer a impenhorabilidade.



B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

O STJ fixou entendimento quanto ao ônus da prova, no caso, nem tanto quanto à impenhorabilidade em si. Segundo o entendimento da Corte, o ônus de provar que a propriedade se enquadra no requisito objetivo de ser “pequena propriedade rural” é do executado. O conceito de pequena propriedade rural está no art. 4º, inc. II, alínea “a” da Lei 8.629/1993: “área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais”.

O executado provou que a área era inferior a quatro módulos fiscais.

Além disso, fixou-se o entendimento de que o ônus da prova de que a área é trabalhada pela família é do exequente, eis que a CF/1988, o Estatuto da Terra e a Lei 8.629/1993 trazem verdadeira presunção relativa de que as pequenas áreas rurais são trabalhadas pela família. É ônus do exequente, portanto, derrubar essa presunção.

Não o fazendo, e tendo feito o executado prova de que a área mensurada era inferior ao limite legal, há enquadramento da hipótese no arr. 5º, inc. XXVI da CF/1988: “a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento”.

C) QUESTÃO DE PROVA

Assinale a alternativa correta. Em havendo alegação do executado de que a área rural é impenhorável relativamente a débitos decorrentes de sua atividade produtiva, deve ele provar que:

- a. a área constitui pequena propriedade rural, assim definida em lei, bem como que a área é trabalhada pela família;
- b. a área constitui pequena propriedade rural, apenas, presumindo-se absolutamente que a área é trabalhada pela família;
- c. a área constitui pequena propriedade rural, apenas. Cabe, porém, ao exequente provar que a área não é trabalhada pela família, eis que há mera presunção relativa;
- d. é proprietário da área, sendo que as provas de que a área não constitui pequena propriedade rural e nem é trabalhada pela família ficam a cargo do exequente.

A resposta correta, no caso, é a alternativa “C”.

Direito Administrativo

PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFICIÁRIO INCAPAZ.

Em se tratando de dependente incapaz, o termo inicial para o pagamento do benefício da pensão especial de ex-combatente é o óbito do instituidor.

EREsp 1.141.037-SC, Rel. Min. Humberto Martins, por unanimidade, julgado em 7/12/2016, DJe 16/12/2016.

COMENTÁRIOS PELO PROF. ERICK ALVES

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

O julgado buscou uniformizar o posicionamento do STJ quanto à data de início do pagamento de pensão de ex-combatente, quando requerida por **dependente incapaz**. Basicamente, existiam dois entendimentos: (i) o início do pagamento deveria ocorrer



a partir da data do requerimento administrativo (AgRg no REsp 1.309.471-RS) e; (ii) o início do pagamento deveria ocorrer a partir da data do óbito do instituidor da pensão.

Prevaleceu o segundo entendimento, segundo o qual a pensão é devida ao dependente incapaz a partir da **data do falecimento** do instituidor da pensão.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

As pessoas que tenham participado de **operações bélicas** durante a Segunda Guerra Mundial, assim como seus dependentes, possuem direito a uma pensão especial prevista no art. 53, II e III, do ADCT da CF/88 e na Lei 8.059/90.

➤ ADCT, art. 53:

*Art. 53. Ao **ex-combatente** que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes **direitos**:*

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

*II - **pensão especial** correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que **poderá ser requerida a qualquer tempo**, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;*

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

Destaque-se que a pensão especial é devida ao **ex-combatente**. No entanto, quando ele morre, a pensão é revertida para os seus dependentes.

Como se nota pelo inciso II acima transcrita, o direito ao recebimento de pensão especial de ex-combatente pode ser requerido **a qualquer tempo**.

Detalhe é que, para fazer jus à pensão, o dependente deve requerê-la, mediante **requerimento administrativo** ou **ação judicial**, ou seja, não é um “direito automático”.

O direito dos dependentes de receber a pensão especial de ex-combatente, **regra geral**, surge a partir da data do **requerimento administrativo**. Se não houve requerimento administrativo (o dependente ajuizou diretamente a ação), o termo inicial do pagamento será a **data da citação da União**. E se o dependente for **civilmente incapaz**, a pensão será devida **desde a data do óbito do ex-combatente**, conforme entendimento uniformizado pelo STJ nesta decisão.

No julgado, o STJ lembrou ainda que o Código Civil Brasileiro adotou o sistema protetivo dos interesses do absolutamente incapaz, de forma que contra ele **não corre a prescrição**.



C) QUESTÃO DE PROVA

Em se tratando de dependente incapaz, o termo inicial para o pagamento do benefício da pensão especial de ex-combatente é a data do requerimento administrativo.

Gabarito: Errada (é a data do óbito do ex-combatente, instituidor da pensão)

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SERVIÇO EXTERIOR. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. APLICAÇÃO DE REGRA DE TRANSIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 152/2015. DISTINÇÃO ENTRE CARREIRAS NO SERVIÇO PÚBLICO. CABIMENTO.

Não viola o princípio da isonomia o implemento de regra de transição de aposentadoria dos servidores integrantes do Serviço Exterior Brasileiro – Lei 11.440/2006 – como está previsto no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 152/2015, considerando-se as peculiaridades da carreira, as necessidades do Estado e a ordem constitucional vigente.

MS 22.394-DF, Rel. Min. Humberto Martins, por maioria, julgado em 9/11/2016, DJe 2/2/2017.

COMENTÁRIOS PELO PROF. ERICK ALVES

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

Trata-se de ação proposta com o objetivo de determinar se a regra de transição constante no art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 152/2015 ofende o **princípio da isonomia** e, por conseguinte, é inconstitucional, uma vez que estabelece limite etário diverso daquele definido no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição da República, com a redação dada pela EC n. 88, de 8 de maio de 2015.

A Emenda Constitucional n. 88/2015 deu nova redação ao art. 40, § 1º, II, da Constituição da República, reservando à lei complementar o conteúdo referente à **aposentadoria compulsória** dos servidores públicos efetivos da União, do Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Este diploma legal veio a lume pela Lei Complementar n. 152, de 3 de dezembro de 2015, estabelecendo que a aposentadoria compulsória se daria aos **75 anos de idade**. Contudo, em seu art. 2º, parágrafo único, definiu a seguinte regra especial de transição aplicável exclusivamente aos servidores da **carreira diplomática**:

"aos servidores do Serviço Exterior Brasileiro, regidos pela Lei n. 11.440, de 29 de dezembro e 2006, o disposto neste artigo será aplicado progressivamente à razão de 1 (um) ano adicional de limite para aposentadoria compulsória ao fim de cada 2 (dois) anos, a partir da vigência desta Lei Complementar, até o limite de 75 (setenta e cinco) anos previsto no caput".

Como se nota, o legislador ordinário, ao regular a aposentadoria compulsória, realizou uma discriminação, estabelecendo uma **regra de transição** para as carreiras dos servidores integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, na qual o limite de 75 anos será alcançado no **prazo de dez anos**, com o **acréscimo de um ano adicional a cada dois anos de vigência da lei complementar**.

A justificativa para a aplicação de uma regra de transição envolve a própria estrutura da carreira diplomática, que é organizada por meio de um fluxo no qual os seus titulares vão ocupando os mais variados postos de acordo com a proficiência em postos e atividades anteriores.



Dessa forma, segundo o entendimento do STJ, há justificativa e motivação para a aplicação de uma regra de transição ao novo sistema trazido por meio da Emenda Constitucional n. 88/2015. Não há que se falar, portanto, em violação da isonomia na regra de transição aplicável aos servidores do Serviço Exterior Brasileiro.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

No regime próprio são previstas três diferentes modalidades de **aposentadoria** (CF, art. 40, §1º):

- Por invalidez permanente
- Compulsória
- Voluntária, por tempo de contribuição e por idade

Nos interessa, aqui, falar sobre a **aposentadoria compulsória**, que se caracteriza por um limite de idade que, quando atingido, obriga o servidor a se aposentar. Inicialmente, a aposentadoria compulsória ocorria aos 70 anos de idade, conforme art. 40, §1º, II da CF. Porém, após a edição da **EC 88/2015** (a chamada "PEC da Bengala"), a CF passou a admitir que a aposentadoria compulsória se dê aos **75 anos de idade, desde que haja a edição de uma lei complementar alterando o limite de idade**.

A **Lei Complementar 152/2015** cumpriu o papel de modificar a idade da aposentadoria compulsória por idade dos **servidores públicos** ocupantes de **cargos efetivos** da **União**, dos **Estados**, do **Distrito Federal** e dos **Municípios**, incluídas suas **autarquias** e **fundações**, além dos membros do **Poder Judiciário** (juízes, desembargadores e ministros), do **Ministério Público** (procuradores), das **Defensorias Públicas** e dos **Tribunais de Contas** (ministros e conselheiros).

Assim, atualmente, pode-se dizer que a aposentadoria compulsória aos 75 anos vale para **tudo o funcionalismo público**.

Detalhe é que, em relação aos servidores do **Serviço Exterior Brasileiro**, a mudança será **progressiva**, aumentando em um ano (71, 72...) a cada dois anos, até o limite de 75 anos, contados a partir da vigência da LC 152/2015. Portanto, para os servidores do Serviço Exterior Brasileiro, a aposentadoria compulsória será aos 71 anos em dezembro de 2017, aos 72 anos em dezembro de 2019, e assim por diante, até dezembro de 2025, quando o limite passará para 75 anos de idade, igualando-se aos demais servidores.

Ressalte-se que, na aposentadoria **compulsória**, os proventos também são **proporcionais** ao tempo de contribuição.

C) QUESTÃO DE PROVA

A partir da edição da lei complementar que regulamentou a aposentadoria compulsória dos servidores públicos, o novo limite de idade - 75 anos - passou a valer imediatamente para todas as carreiras, sem exceção, em razão do princípio da isonomia.

Gabarito: Errada



DESAPROPRIAÇÃO. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DE DESISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA.

É ônus do expropriado provar a existência de fato impeditivo do direito de desistência da desapropriação.

REsp 1.368.773-MS, Rel. Min. Og Fernandes, Rel. para acórdão Min. Herman Benjamin, por maioria, julgado em 6/12/2016, DJe 2/2/2017.

COMENTÁRIOS PELO PROF. ERICK ALVES

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

Neste julgado, o STJ decidiu que é ônus do **expropriado** provar a existência de fato impeditivo do direito de desistência da desapropriação.

Em outras palavras, caso o Estado venha desistir da desapropriação, o expropriado é quem possui o dever de provar que existe alguma circunstância que impede a desistência.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que **é possível a desistência da desapropriação, a qualquer tempo**, mesmo após o trânsito em julgado, *desde que*:

- **ainda não tenha havido o pagamento integral do preço; e**
- **o imóvel possa ser devolvido sem alteração substancial que impeça que seja utilizado como antes.**

O raciocínio é o de que, se a desapropriação se faz por utilidade pública ou interesse social, uma vez que o imóvel já não se mostre indispensável para o atingimento dessas finalidades, deve ser, em regra, possível a desistência da desapropriação, com a ressalva do direito do atingido à ação de perdas e danos.

Porém, se o Estado já tiver efetuado o **pagamento integral** do preço ao expropriado, a desistência não é mais possível, pois a transferência de propriedade já terá se consolidada.

Ademais, se for demonstrado que **não** há condição de o bem ser devolvido no estado em que recebido ou com danos de pouca monta, também não se admitirá a desistência.

Assim, é possível que seja alegado fato impeditivo contra a desistência da desapropriação. Conforme o entendimento do STJ manifestado neste julgado, o ônus de provar a existência de algum desses impeditivos é do **expropriado**.

Conforme destacado pelo STJ, a Constituição, no seu art. 5º, XXIV, dispõe que *"a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por **necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social**".* Obrigar o poder público a ficar com um bem de que não precisa certamente não atende nenhuma dessas finalidades, mas apenas o interesse particular do expropriado. Da mesma forma, inverter o ônus da prova em detrimento do ente público viola a cláusula do devido processo legal, estabelecida no art. 5º, LIV, da Constituição.

C) QUESTÃO DE PROVA



O Poder Público pode desistir da desapropriação a qualquer tempo, cabendo ao expropriado o ônus de provar a existência de alguma circunstância impeditiva do direito de desistência.

Gabarito: Certa

Direito Empresarial

SOCIEDADE DE SEGURANÇA PRIVADA CONTROLADA PARCIAL E INDIRETAMENTE POR EMPRESA DE CAPITAL ESTRANGEIRO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 7.102/1983 CONFORME A ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA CONSTITUIÇÃO PELA EMENDA N. 6.

A restrição veiculada pelo art. 11 da Lei 7.102/1983, de acordo com a Constituição Federal, não impede a participação de capital estrangeiro nas sociedades nacionais (art. 1.126 do CC) que prestam serviço de segurança privada.

MS 19.088-DF, Rel. Min. Herman Benjamin, por maioria, julgado em 14/12/2016, DJe 3/2/2017.

COMENTÁRIOS PELO PROF. PAULO GUIMARÃES

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

O julgado trata da interpretação do art. 11 da Lei n. 7.102/1983. A referida lei trata da segurança em estabelecimentos financeiros, estabelecendo também uma série de regras nas quais deve fundar-se a contratação de empresas de privadas segurança patrimonial e transporte de valores. Entre essas regras encontra-se a do art. 11.

Art. 11 - A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros.

A controvérsia gira em torno da interpretação do dispositivo e os limites de sua aplicação diante da ordem constitucional vigente.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, fazia distinção entre empresas brasileiras de capital nacional e empresas brasileiras de capital estrangeiro em seu art. 171. Não interessa a nós compreender detalhes sobre essa distinção, mas o dispositivo foi revogado por força da Emenda Constitucional n. 6/1995. Diante da revogação, o art. 11 da Lei n. 7.102/1983 teve sua interpretação alterada na Jurisprudência do STJ. Vale lembrar que a referida lei é anterior à Constituição de 1988, e por isso deve sempre passar pelo crivo da recepção de seus dispositivos pela ordem constitucional.

O entendimento do STJ, portanto, é no sentido de que, em regra, empresas brasileiras são aquelas constituídas no país e sujeitas às leis nacionais, independentemente da origem nacional de seu capital. Ainda restam algumas situações bastante específicas nas quais a própria Constituição faz distinção entre empresas baseada na natureza de seu capital, mas estas devem ser tratadas como exceção.

A interpretação adequada do art. 11 da Lei n. 7.102/1988, portanto, é no sentido de que o dispositivo não impede a participação estrangeira em empresa de segurança privada, desde que a empresa esteja estabelecida no Brasil e sujeita às leis brasileiras.

C) QUESTÃO DE PROVA



Uma eventual questão de prova sobre o tema pode ser formulada da seguinte forma.

Segundo a Lei n. 7.102/1998 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, empresas de segurança patrimonial e transporte de valores no Brasil só podem ser estabelecidas com capital totalmente nacional.

A assertiva, obviamente, está **errada**, já que a posição assumida pelo STJ é no sentido de que, desde que a empresa seja brasileira, não importa se seu capital é brasileiro ou estrangeiro.

PEDIDO DE FALÊNCIA INSTRUÍDO COM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DE VALOR SUPERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. INDÍCIOS DE INSOLVÊNCIA PATRIMONIAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE.

Independentemente de indícios ou provas de insuficiência patrimonial, é possível a decretação da quebra do devedor que não paga, sem relevante razão de direito, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência.

REsp 1.532.154-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, por unanimidade, julgado em 18/10/2016, DJe 3/2/2017.

COMENTÁRIOS PELO PROF. PAULO GUIMARÃES

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

O caso gira em torno de uma discussão bastante antiga no Direito Falimentar, relacionada à seguinte situação: diante de uma dívida não paga, o credor ajuíza pedido de falência contra o devedor na intenção de pressioná-lo a saldar a dívida. Essa situação gera efeitos indesejados, pois termina mobilizando recursos do Poder Judiciário para apreciar um pedido que, na realidade, não representa a real intenção do credor.

É nesse sentido que o STJ já firmou há muito o entendimento de que o pedido de falência não pode substituir a ação de cobrança, e aí então nos resta conseguir distinguir as situações nas quais poderá ser requerida a falência do devedor.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

O art. 94 da Lei n. 11.101/2005, conhecida com Lei de Falências, trata das situações em que a falência poderá ser decretada. Entre as hipóteses encontra-se o inadimplemento, sem relevante razão de direito, de obrigação representada em títulos executivos no montante de 40 salários mínimos.

Art. 94. *Será decretada a falência do devedor que:*

I – *sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;*

O julgado em análise nada mais faz do que confirmar a aplicação da norma. A inadimplência de 40 salários mínimos, portanto, gera presunção de insolvência do devedor, não sendo necessário ao credor levantar outras provas da sua situação patrimonial. São citados inclusive outros precedentes do próprio STJ no sentido de que



não se considera abusivo o pedido de falência lastreado em título cujo valor supere o limite legal de 40 salários mínimos.

C) QUESTÃO DE PROVA

Uma eventual questão de prova sobre o assunto poderia ser formulada no seguinte sentido:

É legítima a propositura de pedido de falência de empresário devedor baseada no inadimplemento de dívida lastreada em títulos executivos em valor maior que quarenta salários mínimos, desde que sejam apresentadas pelo autor provas inequívocas da insolvência do devedor.

A assertiva está errada, já que o STJ firmou entendimento de que a insolvência fica demonstrada pelo inadimplemento superior a 40 salários mínimos, não sendo necessária a demonstração da insolvência por outros meios de prova, nos termos do art. 94, I, da Lei n. 11.101/2005.

Direito Processual Civil

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ESCOLHA DE CANDIDATOS. ANULAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar as causas em que a análise da controvérsia é capaz de produzir reflexos diretos no processo eleitoral.

CC 148.693-BA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016.

COMENTÁRIOS PELO PROF. RICARDO TORQUES

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

O presente caso discute a competência de processo questiona a competência para tratar de processo que discute a validade da convenção partidária. Há argumento no sentido de que a competência da Justiça Federal para tratar da formação da pessoa jurídica está circunscrita apenas ao período eleitoral e, portanto, fora dele, a competência é da Justiça Comum.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

A competência para tratar de conflitos envolvendo juízes de tribunais distintos, no caso juiz de direito (vinculado ao Tribunal de Justiça) com juiz eleitoral (vinculado ao Tribunal Regional Eleitoral) é da competência do STJ, segundo o art. 105, I, d, da CF.

Discute-se, *in casu*, invalidar o processo de escolha dos candidatos ao cargo de vereador, ante violação das regras estatutárias, internamente estabelecidas.

Em relação ao conflito propriamente, dois argumentos são levantados:

1º - trata-se de matéria *interna corporis* da pessoa jurídica, partido político.

2º - trata-se de matéria que pode trazer reflexos no processo eleitoral.



O primeiro argumento conduz ao entendimento de que a competência para a demanda é da justiça estadual comum; o segundo argumento, por sua vez, dada a natureza eleitoral, atribui o processamento e julgamento da demanda perante a justiça eleitoral.

A 2ª Seção do STJ, com fundamento na jurisprudência anterior do órgão e com referência a vários julgados semelhantes do TSE, entendeu que a matéria “é capaz, *in status assertionis*, de produzir reflexos direto no processo eleitoral, a atrair a competência da Justiça especializada”. Deste modo, ponderando pelo primeiro argumento, concluiu a competência, no caso concreto, é da Justiça Eleitoral.

C) QUESTÃO DE PROVA

Em provas poderíamos ter a seguinte assertiva:

Compete à Justiça Eleitoral apreciar a invalidação de processo de escolha de candidatos por violação de normas estabelecidas interna corporis.

Em face do exposto, dado o reflexo no processo eleitoral, é da competência material da Justiça Eleitoral. **Correta** a assertiva.

Direito Penal

CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. UTILIZAÇÃO DE INQUÉRITOS E/OU AÇÕES PENAIS. POSSIBILIDADE.

É possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

EREsp 1.431.091-SP, Rel. Min. Felix Fischer, por maioria, julgado em 14/12/2016, DJe 1/2/2017.

COMENTÁRIOS PELO PROF. RENAN ARAÚJO

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

Trata-se de caso no qual se discutia se é possível, ou não, a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso com a finalidade de ajudar na formação do convencimento do Juiz acerca da dedicação do réu a atividades criminosas, com vistas à análise do cabimento do benefício (causa de diminuição de pena) previsto no art. 33, §4º da Lei 11.343/06.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

O §4º do art. 33 da Lei de Drogas estabelece uma causa de diminuição de pena para o condenado por tráfico de drogas, quando este seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Vejamos:

Art. 33 (...)

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)

Todavia, a questão residia em saber se, para a determinação da “dedicação à atividade criminosa”, é possível a consideração da existência de inquéritos policiais e ações penais em curso.



A celeuma se dá em razão do entendimento jurisprudencial (sumulado pelo STJ, inclusive – SÚMULA 444 do STJ¹) no sentido de que inquéritos policiais e ações penais em curso não podem ser utilizados pelo Juiz para aumentar a pena-base (não podem ser considerados como “maus antecedentes”), já que não há, ainda, condenação definitiva, caso contrário estaria sendo violado o princípio da presunção de inocência.

Havia divergência entre a Quinta Turma e a Sexta Turma do STJ a respeito de tal possibilidade (utilizar inquéritos policiais e ações penais em curso para afastar a aplicação do benefício do §4º do art. 33 da Lei de Drogas). Todavia, a Terceira Seção (que engloba a Quinta Turma e a Sexta Turma), pacificou, por ora, a questão, entendendo que é possível afastar a aplicação do benefício com base na consideração de que o réu se dedica a atividades criminosas, em razão da existência de inquéritos policiais e ações penais em curso em desfavor do condenado.

Salientou a Terceira Seção que os princípios constitucionais devem ser interpretados de forma sistêmica, harmoniosa, de maneira que o princípio da inocência não é absoluto, de maneira que conceder o benefício do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 para condenado que responde a inúmeras ações penais ou seja investigado em diversos inquéritos policiais seria o mesmo que equipará-lo a quem, numa única ocasião na vida, se envolveu com as drogas, e isso ofenderia outro princípio constitucional, o da individualização da pena.

C) QUESTÃO DE PROVA

“Em razão do princípio da presunção de inocência, não é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. ”

GABARITO: ERRADA

DESACATO. INCOMPATIBILIDADE DO TIPO PENAL COM A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE.

O art. 331 do CP, que prevê a figura típica do desacato, é incompatível com o art. 13 do Pacto de São José da Costa Rica, do qual a República Federativa do Brasil é signatária.

REsp 1.640.084-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, por unanimidade, julgado em 15/12/2016, DJe 1/2/2017.

COMENTÁRIOS PELO PROF. RENAN ARAÚJO

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

Trata-se de caso no qual se discutia se o crime de desacato, previsto no art. 331 do CP, é compatível com o Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), ou seja, trata-se de controle de convencionalidade do art. 331 do CP.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

A Quinta Turma do STJ reconheceu, neste caso, ter havido a descriminalização do desacato, por não ser compatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos. Sustentou o STJ, nessa decisão, que a criminalização da conduta de desacato atenta contra o art. 13 do Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos

¹ **Súmula 444 do STJ** - É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.



Humanos), ao colocar os funcionários públicos em posição superior à dos demais cidadãos no que toca à crítica à sua atuação funcional.

Assim, para a Quinta Turma do STJ, a criminalização do desacato é uma afronta à liberdade de expressão e pensamento. Isso não autoriza, contudo, que sejam proferidas agressões verbais ao funcionário público, o que pode caracterizar outros delitos (como o crime de injúria, por exemplo).

Esta, porém, é uma decisão que ainda não representa uma posição consolidada da Corte. Inclusive, sequer foi decisão tomada pelo Plenário. Assim, **não podemos considerar, ainda, como "jurisprudência do STJ"**.

C) QUESTÃO DE PROVA

"De acordo com o entendimento mais recente do STJ, o crime de desacato é compatível com as disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos. "

GABARITO: ERRADA

Direito Tributário

CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS. EMPRESAS TRANSPORTADORAS. RECEITAS DAS VENDAS DE SERVIÇOS CONEXOS AO FRETE CONTRATADOS EM SEPARADO DO PRÓPRIO FRETE DAS MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DE ISENÇÃO E SUSPENSÃO DE INCIDÊNCIA.

As hipóteses de isenção e suspensão de incidência relativas às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS previstas nos artigos 14, II, IX § 1º, da MP 2.158-35/01; 6º, I e III, da Lei 10.833/03; 5º, I e III, da Lei 10.637/02 e 40, §§ 6º-A, 7º e 8º, da Lei 10.865/2004 não abrangem as receitas conexas ao frete contratadas em separado do próprio frete de mercadorias destinadas à exportação com a entidade Operadora de Transporte Multimodal de Cargas (OTM) por Empresas Comerciais Exportadoras - ECE.

REsp 1.577.126-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, por unanimidade, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016.

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

Trata-se de Recurso Especial interposto por empresa que afirma ser Operadora de Transporte Multimodal de Cargas (OTM) que presta de serviços relativos ao frete, que não o frete em si (coleta, ovação/carregamento do container, retirada, armazenagem e etiquetagem de cargas, paletização/despaletização, entre outros), contratados por suas clientes empresas comerciais exportadoras (trading companies).

Trata-se, na realidade, de serviço conexo ao frete prestado enquanto os produtos ainda transitam em território nacional até os Portos Marítimos, Portos Secos e/ou até Recintos Especiais para Despachos Aduaneiros de Exportação (REDEX).

Com base no exposto, a empresa alega ilegalidade da incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas auferidas com a prestação desses serviços conexos ao frete vendidos a empresas comerciais exportadoras (trading companies) visto que geram receita intrínseca da operação de exportação de mercadorias.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

Os artigos 14, II, IX e § 1º, da MP 2.158-35, de 2001, 6º, I e III, da Lei 10.833, de 2003; art. 5º, I e III, da Lei 10.637, de 2002 **preveem isenção das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS para as receitas decorrentes das operações** de:

- exportação de mercadorias para o exterior; e



- vendas a Empresa Comercial Exportadora - ECE com o fim específico de exportação. Ocorre que, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **o que está sendo vendido pela empresa transportadora que pleiteia o benefício é o serviço conexo ao de frete e não a mercadoria em si**, sendo improcedente a alegação da empresa no tocante à isenção das referidas contribuições. Ademais, no entender do STJ, o serviço conexo ao de frete está sendo vendido para empresa que atua no mercado interno e não para o exterior.

Quanto ao art. 40, §§ 6º-A, 7º e 8º, da Lei 10.865/04, que **prevê a suspensão das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS exclusivamente nos casos em que a Pessoa Jurídica Preponderantemente Exportadora - PJPE contrata o frete** com a Operadora de Transporte Multimodal de Cargas (OTM) para transportar a mercadoria para exportação ou para Empresa Comercial Exportadora com fim específico de exportação, **não há previsão expressa na lei para abarcar as operações conexas ao frete contratadas em separado deste**.

Dessa forma, o STJ decidiu que, não havendo previsão legal expressa e considerando que se interpreta literalmente a legislação tributária (art. 111 do CTN) que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, deve ser negado o direito de desoneração pretendido pelo contribuinte.

C) QUESTÃO DE PROVA

INÉDITA/2017 - As hipóteses de isenção e suspensão de incidência relativas às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS previstas legislação tributária não abrangem as receitas conexas ao frete contratadas em separado do próprio frete de mercadorias destinadas à exportação com a entidade Operadora de Transporte Multimodal de Cargas (OTM) por Empresas Comerciais Exportadoras - ECE.

Comentário: De fato, como aprendemos, os dispositivos que preveem isenção e suspensão de incidência relativas às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não abrangem as receitas conexas ao frete contratadas em separado do próprio frete de mercadorias destinadas à exportação. Questão correta.

Direito Processual Penal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ADMISSÃO. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. CABIMENTO.

É cabível recurso em sentido estrito contra decisão que revoga medida cautelar diversa da prisão.

REsp 1.628.262-RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, por unanimidade, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016.

COMENTÁRIOS PELO PROF. RENAN ARAÚJO

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

Trata-se de caso no qual se discutia se a decisão que revoga medida cautelar diversa da prisão pode ser impugnada por meio de RESE (recurso em sentido estrito).

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

O RESE (recurso em sentido estrito) tem seu cabimento definido no art. 581 do CPP. Trata-se, de acordo com a Doutrina, de rol taxativo, ou seja, não admite ampliação, já são exceções à regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias no processo penal.



Todavia, tal rol, apesar de exaustivo, não fica imune à interpretação extensiva, que foi exatamente a hipótese aqui trabalhada.

O art. 581, V do CPP estabelece o cabimento do RESE para impugnar, entre outras, a decisão que revoga a prisão preventiva:

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

(...)

V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante; (Redação dada pela Lei nº 7.780, de 22.6.1989)

Sustentava-se que, por interpretação extensiva, deveria ser admitido o RESE, também, para impugnar a decisão que revoga medida cautelar diversa da prisão.

A Sexta Turma do STJ acatou a tese e entendeu pelo cabimento do RESE nesta hipótese.

C) QUESTÃO DE PROVA

“Apesar de o rol das hipóteses de cabimento do RESE ser exaustivo, é cabível recurso em sentido estrito contra decisão que revoga medida cautelar diversa da prisão, conclusão a que se pode chegar por meio de interpretação extensiva.”

GABARITO: CORRETA